

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2022

“Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Nova Luzitânia incluindo o art. 85-A à Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 85-A na Lei Orgânica do Município de Nova Luzitânia, com a seguinte redação:

“Art. 85-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas parlamentares individuais do Poder Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º. As emendas parlamentares individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de um inteiro e dois décimos por cento (1,2%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento), vedada a sua utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 166, §§9º ao §18º, no que couber, da Constituição Federal.

§2º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§3º A execução da programação orçamentária e financeira a que se refere este artigo é de caráter obrigatório e deverá ser equitativa atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§4º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – No prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica.

II – A Câmara Municipal, ao receber as razões de impedimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar novo objeto para a emenda impositiva indicada, encaminhado ao Poder Executivo.

III – Cumprindo o disposto no inciso II, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias.

IV – Prevalecendo o silêncio do Poder Legislativo no prazo previsto no inciso II, será extinta a obrigatoriedade da execução da emenda individual impositiva.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§9º. O Presidente da Câmara Municipal ordenará ao setor Contábil para que defina o montante a ser disponibilizado como orçamento impositivo e distribuirá os valores equitativamente a cada um de seus membros, os quais poderão apresentar suas propostas individualmente ou em conjunto com outros Vereadores, unificando as proposições;

§10º. Apresentadas as propostas pelos Vereadores as mesmas serão encaminhadas ao Executivo em até cinco dias, para que sejam inseridas nos Projetos de Lei Orçamentários.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, 2 de setembro de 2022.

Wagner Sebastião da Silva
Presidente

Anderson Fabiano Amenta
1º. Secretário

Ronaldo dos Reis do Amaral Fagundes
2º. Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado “**orçamento impositivo**”, no âmbito do Município de Nova Luzitânia – SP.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Luzitânia vai ao encontro dos anseios da população Luzitaniense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Frente as razões descritas acima, bem como enunciados propostos bem como os positivos impactos no nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

Nova Luzitânia, 2 de setembro de 2022.

Wagner Sebastião da Silva
Presidente

Anderson Fabiano Amenta
1º. Secretário

Ronaldo dos Reis do Amaral Fagundes
2º. Secretário